

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CEE/RN Nº 01/2014, de 12 de março de 2014.

Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos para emissão dos atos de credenciamento e credenciamento das instituições de educação superior universitárias e não universitárias, de reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos de nível superior vinculados ao Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Norte e suas avaliações.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE – CEE/RN, no uso de suas atribuições descritas no Artigo 2º, Inciso V, bem como no Artigo 15, Incisos VII e VIII, do seu Regimento, com fulcro no Artigo 10, Inciso IV e V, da Lei 9394/96, de 20 de dezembro de 1996, tendo em vista ainda o disposto na Resolução CEE/RN 01/2000, especialmente em seu Artigo 5º, § 1º e no *caput* do Artigo 6º e no Artigo 27, bem como nas Resoluções CEE/RN 02/2000 e 01/2012, considerando o estatuído no Artigo 46 da citada Lei e o preceituado nos Artigos 206, Inciso VII, 207 e 209, Inciso II da Constituição Federal,

RESOLVE:

Artigo 1º. Explicitar e regulamentar os procedimentos para a emissão dos atos de credenciamento e credenciamento das instituições de educação superior universitárias ou não universitárias, de reconhecimento e renovação de reconhecimento de seus cursos superiores, vinculados ao Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Norte, bem como as avaliações que antecedem aos referidos atos.

CAPÍTULO I

DO CREDENCIAMENTO E REDEDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR UNIVERSITÁRIAS OU NÃO UNIVERSITÁRIAS

Artigo 2º. O credenciamento e o credenciamento, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores consistem em atos administrativos legais pelos quais o poder público estadual, após manifestação favorável deste Colegiado, declara a permissão e regularidade de funcionamento das Instituições de Educação Superior – IES universitárias ou não universitárias e de suas graduações de nível superior.

§ 1º. Nos casos de *campi*, fora de sede, ou de unidade descentralizada, o poder público, além do indispensável credenciamento, credenciamento e da devida autorização para ministrar cursos superiores, determinará a sua integração à respectiva universidade ou instituição de educação superior não universitária, considerando sua organização, regulação e finalidades estatutárias e regimentais.

§ 2º. O credenciamento e credenciamento das IES, dos *campi*, fora de sede, e das unidades descentralizadas, o reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores observarão os seguintes procedimentos, trâmites e etapas:

-

- a) análise da documentação prevista no Artigo 8º e seu Parágrafo Único desta Resolução;
- b) verificação *in loco* e avaliação por especialistas da infraestrutura, instalações, equipamentos, recursos materiais e humanos, filosofia, objetivos e política de ensino das IES;
- c) parecer técnico deste Conselho e posterior homologação pela SEEC/RN;
- d) promulgação de ato governamental.

Artigo 3º. Um processo de avaliação das IES (a partir de instrumentos específicos aprovados por este Conselho) com o objetivo de verificar o padrão de qualidade na oferta do ensino, de acordo com o previsto na Constituição Federal e na Lei 9394/96, precederá os atos administrativos.

Artigo 4º. O credenciamento das IES universitárias ou não universitárias, o reconhecimento e renovação de reconhecimento dos seus cursos superiores serão renovados periodicamente por prazo determinado, em conformidade com o Artigo 27 da Resolução CEE/RN 01/2000 e com o Artigo 11 e Incisos da Resolução CEE/RN 01/2012, depois de cumpridas as recomendações feitas em credenciamento anterior, quando e se existirem.

Parágrafo Único. O prazo de credenciamento e credenciamento, de reconhecimento e renovação de reconhecimento será de até cinco anos, podendo se estender por dez anos, se e quando a IES obtiver conceito excelente em mais de oitenta por cento dos itens avaliados.

Artigo 5º. As IES novas criadas por decisão do poder público, na forma dos respectivos estatutos e regimento geral, só poderão iniciar suas atividades após a publicação dos atos de credenciamento – e autorização de curso superior, quando for o caso – no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte.

Artigo 6º. No caso de indeferimento da solicitação de credenciamento ou de credenciamento, de

reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores, a IES interessada somente poderá solicitar novos credenciamento e reconhecimento, cumpridas as exigências feitas por este Colegiado elencadas no parecer do indeferimento.

Artigo 7º. O credenciamento e a renovação de reconhecimento serão requeridos no ano do término do prazo de sua vigência e com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 8º. O pedido de credenciamento ou credenciamento das IES universitárias ou não universitárias vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Norte será acompanhado da documentação descrita no Artigo 17 da Resolução CEE/RN 01/2000.

Parágrafo Único. Permanece em vigor o disposto no Artigo 3º e Incisos da Resolução CEE/RN 01/2012, no que tange à documentação exigida para procedimento de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de nível superior.

Artigo 9º. Os documentos referidos no *caput* do Artigo anterior e seu Parágrafo Único, bem como aludidos na Letra “a” do § 2º do Artigo 2º desta Resolução serão apreciados por uma comissão de especialistas indicada por este Conselho, a qual, após -

visita à IES, fará relatório avaliativo circunstanciado, recomendando ou não o seu credenciamento ou credenciamento.

§ 1º. O relatório da comissão de especialistas subsidiará o parecer do conselheiro relator ou comissão relatora que poderá concluir favoravelmente ao credenciamento ou credenciamento da instituição, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores ou, ainda, solicitar acompanhamento por especialistas designados pela presidência deste Conselho, visando a apoiar no encaminhamento dos problemas detectados.

§ 2º. Na hipótese de acompanhamento por especialistas, este Colegiado estabelecerá um prazo para a solução dos problemas. Findo o mesmo, os especialistas encaminharão novo relatório à Câmara de Educação Superior, recomendando, ou não, o credenciamento ou credenciamento da IES, reconhecimento ou não reconhecimento de curso de nível superior.

§ 3º. No caso da persistência dos problemas e de relatório desfavorável dos especialistas, a IES poderá ter seu credenciamento ou credenciamento, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso de nível superior indeferido por parecer da Câmara de Educação Superior e aprovação do Plenário deste Conselho, com a indicação das providências necessárias ao resguardo dos interesses dos alunos matriculados.

Artigo 10. Da mesma forma que o credenciamento e o reconhecimento, o credenciamento das IES ou a renovação de reconhecimento de cursos superiores somente se tornará efetivo, após edição dos atos administrativos e sua publicação no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO E RECDENCIAMENTO DE *CAMPI* FORA DE SEDE

Artigo 11. A solicitação para o credenciamento de novos *campi* pelas IES, em localidades diferentes dos que foram definidos no ato de credenciamento, será encaminhada à SEEC/RN e a este Colegiado, contendo um projeto específico para cada *campus*, no qual deverá constar o detalhamento dos itens elencados no Artigo 5º e seus Incisos da Resolução CEE/RN 02/2000.

Parágrafo Único. O credenciamento dos atuais *campi*, fora de sede, obedecerá ao disposto no § 2º do Artigo 2º desta Resolução.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO DE UNIDADES DESCENTRALIZADAS OU NÚCLEOS

Artigo 12. Denomina-se descentralização o processo pelo qual as IES universitárias e não universitárias serão autorizadas a ministrar cursos superiores em municípios diversos da sede definida no ato do seu credenciamento.

Artigo 13. Serão constituídas unidades descentralizadas ou núcleos, implantadas em caráter temporário, para atendimento de demandas específicas de formação superior, que não justifiquem a instalação de um *campus* permanente.

-

Parágrafo Único. O processo de implantação de unidades descentralizadas passará pela avaliação *in loco* realizada por especialistas com o intuito de verificar as condições de funcionamento e de apreciação do projeto político pedagógico daquelas unidades e da documentação institucional.

Artigo 14. A descentralização para atuação fora de sede dar-se-á mediante uma das seguintes formas:

I – Atuação direta da IES para oferta de cursos superiores já reconhecidos pelo CEE/RN, fora de sua sede. A IES poderá solicitar autorização para realizar programas de estudos de graduação superior inexistentes no seu elenco de cursos e/ou ainda não reconhecidos;

II – Convênio ou contrato com outra entidade pública ou privada.

Artigo 15. As IES deverão observar o disposto no Artigo 5º e seus Incisos da Resolução CEE/RN 02/2000 em suas solicitações de descentralização de cursos de graduação e de pós-graduação *lato sensu*.

Parágrafo Único. A oferta de curso de nível superior descentralizada poderá ser feita pelo prazo de até cinco anos, renovável por igual período, com autorização expressa da SEEC/RN e ato do poder executivo, após a oitiva deste Conselho. Em caso de continuidade da oferta, por um período superior a dez anos, a unidade descentralizada, após a devida avaliação para credenciamento, será transformada em *campus* ou terá suas atividades encerradas, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO DE INSTITUIÇÕES CREDENCIADAS, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9394/96

Artigo 16. As instituições universitárias credenciadas por decretos presidenciais e/ou portarias do Ministério da Educação, antes da vigência da Lei 9394/96, não obstante a autonomia assegurada pela Constituição Federal, no seu Artigo 207, deverão ser avaliadas periodicamente, com fulcro nos dispositivos da Carta Magna.

§ 1º. Os dirigentes das instituições de educação superior deverão solicitar, de acordo com as normas deste Conselho e na forma da Resolução CEE/RN 01/2000, a avaliação das mesmas e de seus cursos de nível superior.

§ 2º. Decorridos, no máximo, dois anos da vigência da presente Resolução, se as IES não solicitarem a avaliação para comprovar a garantia de qualidade, prevista na Constituição Federal, deverá este Conselho – com fulcro nos Artigo 2º, Inciso V, Artigo 15, Incisos VII e VIII do seu Regimento – notificar à SEEC/RN a fim de que se digne mandar proceder à avaliação prevista e determinada na Carta Magna.

Artigo 17. Após a manifestação deste Colegiado, na qual se constatará a *garantia de qualidade*, nos termos do Inciso VII do Artigo 206 da Constituição Federal, o poder público estadual assegurará, na forma dos diplomas legais e normas vigentes, a continuidade das prerrogativas outorgadas nos atos de credenciamento das instituições universitárias.

Artigo 18. Os órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Norte observarão o disposto no Artigo 209, Inciso II, da Constituição Federal, quando esta preceitua *avaliação de qualidade pelo poder público*.

Parágrafo Único. Nestes casos, a SEEC/RN, após a oitiva deste Colegiado, emitirá documento declaratório, se a instituição apresentar condições de continuidade de oferta de ensino de qualidade, na forma do dispositivo constitucional. Nestas circunstâncias, prevalecem os atos legais de outorga anterior à Lei 9394/96, acrescidos de um Parecer de Avaliação emitido pelo CEE/RN e homologado pela SEEC/RN.

Artigo 19. Em caso de avaliação desfavorável, para preservar o padrão de qualidade previsto na Carta Magna, este Colegiado poderá propor à SEEC/RN descredenciamento da IES, suspensão temporária das atividades acadêmicas, diminuição de vagas no processo seletivo de seus cursos superiores ou sustação deste ou outras medidas, de acordo com o processo avaliatório apreciado pela Câmara de Educação Superior e aprovado pelo Plenário do CEE/RN.

Artigo 20. A avaliação dos cursos superiores reconhecidos, antes da Lei 9394/96, ministrados pelas instituições universitárias, obedecerá aos mesmos procedimentos previstos para os cursos reconhecidos, após a edição da LDB, nos termos da Resolução CEE/RN 01/2012. Deverá a SEEC/RN emitir documento avaliatório, em seguida à aprovação de Parecer de Avaliação deste Conselho.

Artigo 21. Os cursos de nível superior reconhecidos e as instituições credenciadas, uma vez desfigurados, ao longo dos anos e distantes dos projetos que originaram os atos normativos legais, deverão ser reconhecidos ou terão renovação de seu reconhecimento, obedecendo às normas vigentes. Este Colegiado deverá verificar se os objetivos desses cursos, seus currículos, programas, corpo docente, instalações etc. pela sua mudança, transformação ou alteração estão destoando dos atos, que deram azo ao credenciamento ou reconhecimento anterior.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 22. Este Colegiado poderá editar normas complementares a esta Resolução, em forma de aditivos e anexos, para o fiel cumprimento do aqui disposto e previsto.

Artigo 23. Os casos omissos nesta Resolução terão o seu deslinde pela Câmara de Educação Superior e, quando couber, pelo Plenário deste Colegiado.

Artigo 24. Permanecem inalteradas e vigem as Resoluções CEE/RN 01/2000, 02/2000 e 01/2012.

Artigo 25. Esta Resolução entrará em vigor, após a homologação pela Secretaria de Estado da Educação e da Cultura do Rio Grande do Norte e a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

Artigo 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Conselheira Marta Araújo, aos 12 de março de 2014.

JOÃO MEDEIROS FILHO (PADRE)

LUIZ EDUARDO BRANDÃO SUASSUNA

Relatores

Conselheiros

Adilson Gurgel de Castro

Erivaldo Cabral da Silva

Erlem Maria de Macedo Campos

João Medeiros Filho (Padre)
Luiz Eduardo Brandão Suassuna
Magna França
Maria de Fátima Pinheiro Carrilho
Maria do Socorro Ferreira
Maria Tereza de Moraes
Olga de Oliveira Freire
Susana Maria Cardoso da Costa Lima
Zilca Maria de Macedo Pascoal